



PREF. MUNIC. DE TENENTE PORTELA/RS
PROTOCOLO MUNICIPAL

RECIBO DE PROTOCOLO

Número: **014081**

Data: **20/08/2020**

Cidadão: **CS PEÇAS**

Localidade:

Tipo Pedido: **0107 REQUERIMENTOS**

Descrição do pedido:

Agenda:

TENENTE PORTELA, 20 de Agosto de 2020.

031701 CS PEÇAS
10471999000100

Protocolista

Entrega de documentos mediante apresentação deste protocolo



Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Tenente Portela - RS

Referente:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 76/2020

Objeto: CONSERTO e REFORMAS parciais de Veículo ÔNIBUS Volare V6 2.008 { IPH 5693 }, conforme Peças e Serviços Previstos no Anexo A deste edital e no Anexo 1 Proposta Financeira da publicação deste na Internet {{ elaborados por empresa contratada para esta finalidade, via Processo Licitatório }}, contratação de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação com Recursos Próprios e Vinculados..

C.S. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº. 10.471.999/0001-00, com sede na Rua João Zanol, 980, Térreo, Ana Rech, na cidade de Caxias do Sul, RS, CEP 95060 360, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da empresa, em virtude de apresentar proposta com erro de digitação no valor unitário do item 82, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*sponte propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela classificação da proposta da empresa **CS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA**.



1. Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 2020, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, consoante o Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02:

Art. 4º "XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:

Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Destarte, o termo final do prazo recursal na esfera administrativa se dará na data de 20 (vinte) de agosto do ano em curso, em virtude de ponto facultativo municipal, razão pela qual deve esse Pregoeiro conhecer e julgar a presente medida.

2. Do Efeito Suspensivo

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, usada subsidiariamente à Lei do Pregão,



concedendo efeito suspensivo às decisões aqui impugnadas até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

3. Síntese dos Fatos

3.1 O Equívoco Cometido pela Comissão de Licitação ao desclassificar a proposta da recorrente.

O pregoeiro ao considerar a proposta da empresa CS Comércio de Peças para Veículos Ltda. desclassificada incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Um mero erro formal na planilha de preços, em seu item 82, foi motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Ocorre que, em análise fácil de se constatar, a recorrente trocou o valor unitário pela quantidade de itens solicitados no edital, porém realizando de forma correta a soma do valor que inclusive foi proposto pela administração no edital, pelo valor unitário:



L5 PEÇAS
CAMINHÕES - ÔNIBUS

Lote: ONIBUS VOLARE V6 2.008 (Lote Único)								
Item	Especificação	Unid.	Quant	Preço Unit. Previsto	Marca Cotada e/ou gina	Valor. Unit.	Valor. Total R\$	
82	Grupo Plástico Towner		360,00	2,00	GUSI	360,00	720,00	

Tal erro formal poderia ter sido facilmente ajustado, posto que o valor total do item e o valor total do lote permaneceram corretos.

O edital prevê, no item 17.4 - Com fundamento na norma do art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 é facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência que se destine a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Diante de tal previsão editalícia, poderia a equipe do pregão ter verificado o equívoco, e diante da manifestação do licitante sobre a troca de lugar das informações no item 82, apenas realizado a correção e classificado a proposta.

Ainda, prevê o edital no item 17.6.1 - O desatendimento de exigências formais, desde que não comprometam a exata compreensão de sua proposta ou a aferição das condições de habilitação dos licitantes, não implicará no afastamento sumário de qualquer licitante.

Ora, o erro formal mínimo de troca de lugar na planilha de preços, em um único item, da quantidade pelo valor unitário, não comprometeu em nada a compreensão da proposta, posto que o valor total do item permaneceu correto, de acordo com o preço proposto pelo



edital, e o valor global do lote também seguiu correto, sendo incorreta a medida sumária de desclassificação da proposta apresentada pelo recorrente.

4. Fundamentos jurídicos

A lei 8.666/93 é incisiva ao determinar no § 3º de seu art. 44, a Lei nº 8.666/93 a desclassificação de propostas inexequíveis, a exemplo daquelas que consignam preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os valores praticados no respectivo mercado.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso em tela, um erro de troca de lugar da quantidade e do preço unitário, em um único item, CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE. Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que UM SIMPLES ERRO FORMAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO. O ERRO FORMAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDO O DOCUMENTO. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias,



identificar a coisa e validar o ato. SE UM DOCUMENTO É PRODUZIDO DE FORMA DIFERENTE DA EXIGIDA, MAS ALCANÇOU OS OBJETIVOS PRETENDIDOS OU A FINALIDADE ESSENCIAL, REPUTAR-SE-Á VÁLIDO.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS OU DE OMISSÕES NAS PLANILHAS DE CUSTOS E PREÇOS DAS LICITANTES NÃO ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO ANTECIPADA DAS RESPECTIVAS PROPOSTAS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE REALIZAR DILIGÊNCIAS JUNTO ÀS LICITANTES PARA A DEVIDA CORREÇÃO DAS FALHAS, DESDE QUE NÃO SEJA ALTERADO O VALOR GLOBAL PROPOSTO. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010-Plenário)



Evidente, portanto, que UM MERO ERRO FORMAL JAMAIS PODE SER ARGUMENTO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA LICITANTE, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

O ART. 12, IV, DA LEI Nº 11.079 TEM O EFEITO DE DAR FUNDAMENTO LEGAL EXPRESSO AO SANEAMENTO DE DEFEITOS formais pela comissão ou pelo pregoeiro. NÃO OFENDE A ISONOMIA, POIS TODOS OS LICITANTES PODEM TER IGUAL ACESSO AO DIREITO DE VER SANEADOS OS SEUS EVENTUAIS DEFEITOS, SE HOVER (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). SEU SENTIDO É O DE TORNAR OBRIGATÓRIO (NÃO FACULTATIVO, COMO PARECE INDICAR O TEXTO LEGAL) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. ESTE SANEAMENTO PODE INCLUSIVE LEVAR À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666 e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito).

A ALUSÃO A “COMPLEMENTAÇÃO DE INSUFICIÊNCIAS” ASSEGURA A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS, apesar da regra contrária do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. O limite, para que se preserve a segurança jurídica e o caráter formal e preclusivo das etapas da licitação, assim como a eficiência e a efetividade do processo licitatório, é o prazo fixado pelo edital.

Chega-se aí a um ponto de importância fundamental. A redação da Lei nº 11.079/2004 aponta que o edital “poderá prever” essa solução. PORÉM, A APLICAÇÃO DESSA REGRA NÃO É FACULTATIVA, MAS OBRIGATÓRIA. Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, CONSTATA-SE QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ENTENDE QUE O AJUSTE SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL NÃO REPRESENTARIA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU



DOCUMENTOS NOVOS, MAS APENAS O DETALHAMENTO DO PREÇO JÁ FIXADO NA DISPUTA DE LANCES OU COMPARAÇÃO DE PROPOSTAS.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que "ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO SÃO MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO, E DESDE QUE SE COMPROVE QUE ESTE É SUFICIENTE PARA ARCAR COM TODOS OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO".

Sem entrar no mérito de todos os argumentos, focando naqueles que afetam a apresentação das planilhas de custos, as argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilha, passíveis de correção por parte do licitante.

Em análise preliminar de caso, o Acórdão 637/2017 TCU Plenário traz o seguinte:

"A INEXEQUIBILIDADE DE ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, TEM COMO PARÂMETRO O VALOR GLOBAL DA PROPOSTA". (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

TODAVIA, É PACÍFICA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, QUE A PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS POSSUI CARÁTER ACESSÓRIO, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se ABSTIVESSE DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a



jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que A IDENTIFICAÇÃO DE EQUÍVOCOS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA NÃO DEVE IMPLICAR NA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO LICITANTE DO CERTAME. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, DEVE A ADMINISTRAÇÃO FRANQUEAR O SEU SANEAMENTO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O AJUSTE DA PROPOSTA APRESENTADA.

Assim, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NAS PLANILHAS DE CUSTOS, EM TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA E ESSA SE MANTENHA EXEQUÍVEL.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se QUE AS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO DEVEM SEMPRE SER INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS PARTICIPANTES, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



5. Requerimentos

Assim é que se REQUER a esse respeitável Pregoeiro que se digne rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que desclassificou a proposta apresentada pela recorrente, devendo ser anulados os atos posteriores da licitação.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Sa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, apresentem contrarrazões contra o presente recurso administrativo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Caxias do Sul, 19 de agosto de 2020.

C.S. Comércio de Peças para Veículos Ltda

Joao Paulo Sturmer – Diretor

CPF 376 510 480 91

Rosana Locatelli Tissot

Advogado – OAB/RS 85.929

PROCURAÇÃO

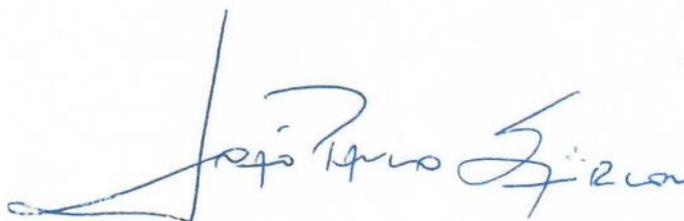
OUTORGANTE: JOÃO PAULO STÜRMER, brasileiro, solteiro, aposentado, portador(a) da Carteira de Identidade - RG nº 5016791435 e do CPF nº 376.510.480-91, residente e domiciliado na Rua Bento Gonçalves, 51, AP 81.

OUTORGADO: Rosana Locatelli Tissot, inscrita na OAB/RS nº 85.929.

PODERES GERAIS: Por este instrumento particular de mandato, constituo o(s) patrono(s) acima qualificado(s) e, concedendo(s)-lhe(s), poderes para o foro em geral com as cláusulas AD JUDICIA ET EXTRA, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender o(s) outorgante(s) nas demandas em que for(em) réu(s), seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais.

PODERES ESPECÍFICOS: protocolar recurso administrativo na Prefeitura de Tenente Portela, referente ao edital de pregão presencial nº 76/2020.

Caxias do Sul, 19 de agosto de 2020.



João Paulo Stürmer